

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Penalva do Castelo

Ano	2021
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Penalva do Castelo
Data de receção/ última consulta	02.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICIPIO DE PENALVA DO CASTELO

TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ÁGUAS RESIDUAIS, RSU E CONTADORES

ANO DE 2021

Consumidores domésticos (m ³)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
1.º escalão	0 m ³ a 5 m ³	0.46 €	0.27 €	0.07 €
2.º escalão	6 m ³ a 15 m ³	0.80 €	0.34 €	
3.º escalão	16 m ³ a 25 m ³	1.10 €	0.48 €	
4.º escalão	> 25 m ³	1.61 €	0.54 €	
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	1.98 €	1.89 €
Contador Diâmetros mm	Até 25	1.15 €	-	-
	> 25 mm	1.25 €	-	-

Doméstico com Regime Especial Incentivos - Artigo 6º (-25%)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
1.º escalão	0 m ³ a 5 m ³	0.35 €	0.20 €	0.05 €
2.º escalão	6 m ³ a 15 m ³	0.60 €	0.26 €	
3.º escalão	16 m ³ a 25 m ³	0.83 €	0.36 €	
4.º escalão	> 25 m ³	1.21 €	0.41 €	
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	1.48 €	1.41 €

Não-domésticos (m ³)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
Escalão único	m ³	0.44 €	0.56 €	0.12 €
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	3.22 €	2.13 €
Contador Diâmetros mm	Até 20	1.15 €	-	-
	> 20 a 30	1.25 €	-	-
	30 a 50	1.54 €	-	-
	50 a 100	1.87 €	-	-
	> 100 mm	2.17 €	-	-

Entrada em vigor: 1 de Janeiro 2021

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Penalva do Castelo

Ano	2020 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Penalva do Castelo
Data de receção/ última consulta	02.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 86.º

Âmbito e objeto

1 — Compete à Entidade Gestora fixar, nos termos legais, as tarifas correspondentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais a pagar pelos utilizadores.

2 — A Entidade Gestora recebe as tarifas relativas aos encargos com o abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e serviços auxiliares.

3 — O valor das tarifas será fixado, anualmente, por deliberação da Entidade Gestora.

4 — A deliberação a que se refere o número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira fatura subsequente à sua aprovação.

5 — A Entidade Gestora poderá, mediante deliberação, isentar (total ou parcialmente) ou bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas, nos termos dos artigos 93.º e 94.º

Artigo 87.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento águas residuais todos os utilizadores finais que se encontrem nas condições previstas no artigo 37 Regulamento da ERSAR n.º 594/2018 — Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da vigência do respetivo contrato.

2 — Para efeitos de determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados em domésticos e não domésticos.

Artigo 88.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa ou de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias, sendo diferenciada pelos diâmetros nominais do instrumento de medição instalado, conforme discriminado no artigo 89.º;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo expressos em m³ de água por cada trinta dias, conforme discriminado no artigo 90.º;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativa à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 9 de janeiro.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, excluindo o abastecimento de água para combate a incêndios;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de instrumento de medição individual;
- e) Disponibilização e instalação de instrumento de medição totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do instrumento de medição;
- g) Reparação ou substituição de instrumento de medição, torneira de segurança ou de válvula de suspensão, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de abastecimento de água referidas no n.º 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações de sistemas prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação dos serviços por incumprimento do utilizador;
- d) Leitura extraordinária de consumos de água, por solicitação do utilizador;
- e) Verificação extraordinária de instrumento de medição a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- g) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento de água em plantas de localização;
- h) Execução de ramais de ligação conforme previsto no artigo 32.º;
- i) Outros serviços a pedido do utilizador, designadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda, entretanto, ao pagamento dos valores em dívida antes que aquela suspensão ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do n.º 3.

5 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores domésticos e não domésticos:

- a) A tarifa fixa ou de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais, calculado em função do volume, expresso em m³ de águas residuais recolhidas;
- c) Quando não exista medição, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água abastecido;
- d) A pedido dos utilizadores, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora poderá definir coeficientes de recolha específicos a utilizadores que comprovadamente utilizem águas de origem em captações próprias.

6 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

7 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 5, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 67.º;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Suspensão e reinício da ligação a pedido do utilizador;
- f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- h) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- i) Eventuais serviços a pedido do utilizador, desde que expressamente previstos e descritos no respetivo tarifário.

8 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *d*) do n.º 7.

Artigo 89.º

Tarifa fixa ou de disponibilidade

1 — Aos utilizadores domésticos do serviço de abastecimento, cujo instrumento de medição possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos do serviço de abastecimento, cujo instrumento de medição possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um instrumento de medição totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do instrumento de medição diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores não domésticos é diferenciada em função do diâmetro nominal do instrumento de medição instalado:

- a) 1.º nível: até 25 mm;
- b) 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 90.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos instrumentos de medição totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos instrumentos de medição que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 91.º

Instrumento de medição para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo instrumento de medição para usos de água que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de declaração em que o requerente se compromete a manter a total separação entre as redes prediais abastecidas por cada um dos instrumentos de medição e telas finais da rede predial evidenciando a rede a abastecer com o segundo instrumento de medição.

3 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo instrumento de medição são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

4 — No caso de utilizadores domésticos e não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos instrumentos de medição instalados.

5 — O consumo do segundo instrumento de medição não é elegível para o cômputo das tarifas variáveis de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 92.º

Instrumento de medição de água com origem em captações próprias

1 — No caso de utilizadores que requeiram a celebração de um contrato especial de saneamento de águas residuais a Entidade Gestora poderá determinar a instalação de um segundo instrumento de medição de água com origem em captações próprias, servindo tal medição apenas para aplicação do coeficiente específico de recolha fixado nos termos do disposto na alínea d), n.º 5 do artigo 88.º do presente regulamento.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de declaração em que o requerente se compromete a manter a total separação entre as redes prediais abastecidas por cada um dos instrumentos de medição e telas finais da rede a abastecer com o segundo instrumento de medição.

3 — A tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos e não domésticos é determinada pelas regras estabelecidas no n.º 4 do artigo anterior.



4 — O consumo do segundo instrumento de medição não é elegível para o cômputo das tarifas variáveis de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 93.º

Tarifário social

1 — A Entidade Gestora disponibiliza tarifários sociais aplicáveis a:

- a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social;
- b) Utilizadores não domésticos, tais como instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento solidário para idosos;
- b) Rendimento social de inserção;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) 1.º escalão do Abono de Família;
- e) Pensão social de invalidez.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- i) Na isenção das tarifas de disponibilidade;
- ii) No alargamento do 1.º escalão do consumo de água previsto no artigo 90.º, até 15 m³

4 — O tarifário social para utilizadores não -domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

Artigo 94.º

Tarifário para famílias numerosas

1 — O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável para cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos em:

- a) 1 m³ no 1.º escalão;
- b) 2 m³ nos 2.º e 3.º escalões.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

Artigo 95.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

Artigo 96.º

Serviço de recolha, de transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e tratamento de lamas de fossas sépticas são devidas as tarifas, expressa em euros, nos termos do tarifário aprovado pela tabela de taxas e preços municipais e em concordância com o disposto no presente Regulamento.